



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Pará  
5ª Vara Federal Cível da SJPA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1004132-91.2019.4.01.3900

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ADELINO PEREIRA FELIX

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ADELINO PEREIRA FELIX contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em tutela provisória de urgência, a suspensão de decreto expulsório até o trânsito em julgado desta ação e, por conseguinte, que se impeça qualquer ato de repatriação ou limitação à sua liberdade de locomoção.

Aduz ser estrangeiro de naturalidade portuguesa e que ingressou no país, pela primeira vez, em 1955, ainda com um ano de idade. Chegou a ser pai de filha brasileira, nascida em 1975. Contudo, em 1981 foi expulso do país mediante decreto presidencial (ID n. 76521612, p. 187) fundamentado na prática de crime de furto qualificado (ID n. 76521612, p. 67-70). Regressou sucessivamente ao Brasil a partir de 2002 e constituiu novo núcleo familiar, com a formação de união estável.

Ocorre que, em 2009, ao buscar informações acerca do procedimento de regularização de sua situação jurídica junto à Polícia Federal, foi preso em flagrante pelo crime de clandestinidade, a qual foi convertida em prisão cautelar administrativa (ID n. 76521612, p. 111-113).

Posteriormente, foi solto mediante decisão liminar em habeas corpus impetrado perante o STF (ID n. 76521612, p. 47-52), e foi declarada a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição (ID n. 76521598). Tentou obter a revogação do decreto expulsório mediante requerimento administrativo, mas o pedido lhe foi negado pelo Ministro de Estado da Justiça, por ausência de previsão legal (ID n. 76521618, p. 127).

Defende que o decreto presidencial se deu ainda sob o contexto de um estado autoritário, na vigência da Lei n. 6.815/80 e Constituição de 1967, de modo que não poderia subsistir sob o paradigma constitucional da Constituição de 1988, que veda a aplicação de penas perpétuas e garante a inviolabilidade da liberdade de qualquer pessoa, brasileira ou estrangeira.

Demais disso, com a superveniência da Lei n. 13.445/2017 e revogação expressa da Lei n. 6.815/80 não poderia prevalecer impedimento de reingresso por prazo indeterminado. Ainda, refere que está em união estável com brasileira, a qual se encontra enferma e necessitada de cuidados específicos, e que já teria transcorrido a prescrição administrativa do decreto.

Distribuídos os autos ao presente juízo, determinou-se a citação da União (ID n. 79120578).

Citada (ID n. 99128493), a União deixou de apresentar resposta à demanda.

A decisão deste juízo deferiu o pedido de tutela de urgência, dentre outras providências (ID 310180869).

A UNIÃO apresentou contestação (ID 345670973) aduzindo, em suma, a validade na portaria ministerial de expulsão.

É o relatório. **Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Ausentes arguições preliminares, analiso diretamente o mérito do litígio.

Decisão que deferiu a tutela de urgência (doc. 310180869) assim consignou:

*Compreende-se, em juízo de cognição sumária, próprio do presente momento procedimental, que estão presentes os requisitos de concessão da tutela provisória de urgência.*

*No que concerne à probabilidade do direito, cabe pontuar, desde logo, que, conquanto o caput do art. 5º da CF se refira apenas a estrangeiros residentes, a compreensão do STF é de que mesmo os não residentes podem ser titulares de direitos fundamentais, notadamente de garantias penais e o direito de liberdade de locomoção.*

*Nesse sentido:*

*(...) O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO "STATUS LIBERTATIS" E A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS". - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do "habeas corpus", em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes. - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. (...) (HC 94016, Relator(a):*

*CELSON DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-02 PP-00266 RTJ VOL-00209-02 PP-00702).*

*É certo que o ato de expulsão de estrangeiro está sujeito a avaliação discricionária do Presidente da República (ou do Ministro da Justiça, por delegação), uma vez que constitui manifestação de soberania do estado brasileiro, destinada à proteção da ordem pública e interesse social. Entretanto, sua manutenção, considerada a situação fática posta em juízo, implica em solução desproporcional e, efetivamente, na imposição de punição de natureza perpétua.*

*Em que pese o teor da decisão definitiva proferida pelo STF no habeas corpus impetrado em favor da parte autora (HC n. 101.528[1] ([https://pje1g.trf1.jus.br/pje/downloadBinario.seam#\\_ftn1](https://pje1g.trf1.jus.br/pje/downloadBinario.seam#_ftn1))) - no qual se considerou, de forma incidental (portanto, sem coisa julgada material), que o decreto de expulsão do autor estaria válido e eficaz -, a Corte deixou de avaliar se a manutenção de impedimento de reingresso por prazo indeterminado se afiguraria compatível (compatibilidade material), diante do caso concreto, com a ordem constitucional inaugurada em 1988, diante da não recepção incidental do art. 66 da Lei n. 6.815/80.*

*O decreto expulsório foi publicado em 1981, ou seja, há quase 40 (quarenta) anos, tempo diversas vezes superior à pena privativa de liberdade imposta ao autor, de apenas dois anos. Diante disso, verifica-se que a medida de proibição de reingresso, embora inicialmente pautada na proteção da ordem pública - sem caráter sancionador, em princípio - assumiu nítida feição punitiva com o transcurso do tempo.*

*Assim, permite-se o controle de juridicidade da manutenção do impedimento de reingresso, com fundamento na proibição de penas perpétuas e garantia à liberdade de locomoção (CF, art. 5º, XLVII, 'b'), extensíveis aos estrangeiros, ainda que não residentes.*

*Ademais, a Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração) revogou expressamente a Lei n. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Atualmente, somente se admite a expulsão de estrangeiro com impedimento de reingresso por prazo determinado, o qual deve ser proporcional ao prazo total da pena, com limite de duas vezes a pena efetivamente aplicada.*

*Segue transcrição do dispositivo pertinente:*

*Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.*

*§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:*

*I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ; ou*

*II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.*

*§ 2º Cabera a autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.*

*§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.*

*§ 4º O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.*

*A Lei n. 13.445/2017 silencia acerca de sua eficácia em relação a situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação anterior. Contudo, em observância ao princípio da isonomia, compreende-se ser possível lhe atribuir eficácia retroativa, a fim de que os decretos expulsórios editados com fundamento na Lei n. 6.815/80 passem a observar a limitação temporal atualmente vigente.*

*Não há razões suficientes, constitucionalmente adequadas, para a imposição de tratamento desigual entre estrangeiros expulsos, exclusivamente com base na legislação vigente na data do decreto expulsório. A segurança jurídica, na qual se baseia o postulado tempus regit actum, deve ceder, dada a maior intensidade da restrição imposta ao direito fundamental de locomoção do estrangeiro, o qual, por conseguinte, deve prevalecer diante da situação concreta.*

*Caracterizada a probabilidade do direito, observa-se que o perigo da demora também está presente. Embora declarada a prescrição do crime de reingresso de estrangeiro expulso, é certo que a pendência de decreto expulsório pode acarretar a tomada de medidas administrativas de repatriação, a qualquer momento.*

*Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, a fim de suspender a eficácia do decreto de expulsão, impedindo a repatriação do autor ou a tomada de qualquer medida relacionada que lhe restrinja a liberdade de locomoção.*

Percorrido o regular curso processual, permanecem íntegros os fundamentos adotados no referido ato decisório, devendo a decisão ser confirmada em todos os seus termos.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu o pedido liminar, **JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora**, para tornar sem efeito o decreto de expulsão, bem como determinar o impedimento à repatriação do autor ou qualquer ato que objetive restringir a liberdade de locomoção.

Condeno à UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios a serem revertidos à Defensoria Pública da União, que fixo, com fulcro no artigo 85, §8º, do CPC, em 7 (sete) salários mínimos à época do ajuizamento da ação, a serem corrigidos a partir da referida data (09/08/2019).

1. Intimem-se as partes.

2. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, remetendo-se os autos ao TRF da 1ª Região, em caso de interposição de recurso de apelação, ou, mesmo sem recurso, em razão de reexame necessário (art. 496, I, CPC).

Assinado eletronicamente por: **JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR**

**14/11/2020 11:59:40**

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **149047298**



201114115940000000001

IMPRIMIR

GERAR PDF